



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910598/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.813 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente AUTO POSTO ALPHAVILLE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PARCELA ESTIMATIVA IRPJ. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COM PEDIDO PARA CANCELAMENTO DO PER/DCOMP. NÃO CONHECIMENTO.

A Manifestação de Inconformidade não é veículo para requerer cancelamento de PER/DCOMP ou insurgência contra a cobrança de débitos decorrentes da não homologação da compensação, podendo-se atacar apenas a não homologação da compensação, conforme a Lei nº 9.430/96, art. 74, §9º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Pedimos licença para reproduzir o relatório elaborado por ocasião do julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), em função da sua precisão e clareza, *in verbis*:

Na data de 31/01/2006 o interessado transmitiu o PER/DCOMP n.º 41829.32181.310106.1.3.045611 (fls. 06), declarando compensação de Crédito originado em Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa CSLL, Código de Receita 2484, referente PA 30/11/2005, Valor DARF 4.374,29 (fls. 8), Valor Original do Crédito Inicial e Crédito Original na Data da Transmissão de R\$ 4.374,29 (fls. 07), tendo esse Direito Creditório sido veiculado no PER/DCOMP acima.

2. Em **20/04/2009**, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR emitiu o Despacho Decisório de fls. 02, cientificado em **04/05/2009** (fls. 05), não homologando o PER/DCOMP, estatuinto:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP : 4.374,29

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a **improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real**, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. (g.n.)*

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>Período de apuração</i>	<i>Cód Receita</i>	<i>Vr Total DARF</i>	<i>Data Arrecad</i>
30/11/2005	2484	4.374,29	02/01/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Em **29/05/2009**, o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 11-12.

4. O arzoado do manifestante não guerreia a não homologação ou o não reconhecimento do Direito Creditório, insurgindo-se apenas contra a cobrança do débito fiscal resultante da não homologação do PER/DCOMP.

Em sessão de 31/05/2012 a DRJ/CTA analisou e não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, que, irressignado, apresentou Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-000.813 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.910598/2009-51

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 20/02/2014 (fls. 28 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 20/03/2014 (fls. 30 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Conhecimento de recurso

De pronto, já é possível perceber pela leitura do brevíssimo relatório que o processo não guarda maiores complexidades.

O voto da DRJ/CTA é bastante claro ao afirmar às fls. 20 do *e-processo* que *o contribuinte não contesta a não homologação de seu PER/DCOMP e/ou o não reconhecimento de seu Direito Creditório, cingindo-se apenas a registrar que não concorda com a cobrança do Débito fiscal resultante da não homologação de sua compensação.*

Por tal razão a única saída é aquela apontada pela própria DRJ/CTA (fls. 20/21 do *e-processo*), senão vejamos:

7. A contestação de cobrança de Débitos mediante a via da Manifestação de Inconformidade não é possível, já que esta se presta tão somente a guerrear a não homologação da compensação e o não reconhecimento do direito creditório postulado, segundo o que preceitua a Lei 9.430/96, art. 74, § 9º e INSRF/ RFB que versam sobre o assunto, conforme abaixo, “*verbis*”:

Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74. (...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade **contra a não homologação da compensação** (g.n.). (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002

Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito n prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

*Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade **contra o não reconhecimento de seu direito creditório.** (g.n.)*

Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004

*Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.** (g.n.)*

Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005

*Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.** (g.n.)*

Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008

*Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o não reconhecimento.***

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte sequer se esforçou em tentar contrapor os argumentos da DRJ/CTA pelo não conhecimento do recurso, tendo se limitado a reiterar o mesmo pedido para cancelamento da PER/DCOMP, utilizando, para tanto, menções vazias aos princípios da verdade material, da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que fosse estabelecida qualquer correlação lógica eles e as normas jurídicas que os concretizariam e autorizaria este Conselho a promover o cancelamento da PER/DCOMP.

Na visão do contribuinte, não haveria objetividade na manutenção da cobrança. Todavia, como muito bem colocado pela DRJ/CTA, o processo administrativo fiscal não é instrumento hábil a promover o cancelamento de PER/DCOMP.

Dessa forma, diante da falta de argumentos que se contraponham ao que fora decidido pela DRJ/CTA, bem como diante da ausência de competência das autoridades julgadoras para proceder ao cancelamento de PER/DCOMP, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo